



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n° 072/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 026/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM CILINDRO BACKUP, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM ATE 48 HORAS, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, MINAS GERAIS.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda ao edital do Pregão Eletrônica n°. 026/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Parecer da Assessoria Jurídica, o qual integra este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo DEFERIMENTO da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital>.

Lagoa Santa, julho de 2024.

André Luiz Fernandes
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 072/2024
Pregão Eletrônico nº: 026/2024

Lagoa Santa, 24 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **Air Liquide Brasil Ltda.** e **White Martins Gases Industriais Ltda.**, no Processo Licitatório nº 072/2024, Pregão Eletrônico nº 026/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada no serviço de locação de concentradores de oxigênio com cilindro backup, com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva em até 48 horas, com entregas parceladas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Lagoa Santa, Minas Gerais”*.

A empresa **Air Liquide Brasil Ltda.** alega ausência de critérios de documentos não exigidos no edital, manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

Em que pese o edital assim dispor:

- 4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazenam e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;
- 4.1.4. Autorização para Funcionamento expedido pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;

Se faz necessária a inclusão das exigências a seguir apontadas:

- a) **Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA da empresa licitante e da eventual empresa fornecedora.**
- b) **Autorização de Funcionamento perante a ANVISA e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde.**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;**

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a **Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IV. DA AUSÊNCIA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL E ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Da análise do edital verifica-se a omissão acerca da exigência da certidão de Acervo Técnico Operacional e do Acervo Técnico Profissional da empresa licitante.

Cumpra salientar que a exigência pertinente à comprovação da qualificação técnica através de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL e ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL** que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação é devida, como passaremos a expor.

Conclui-se que a exigência das licitantes possuem registro no CREA, possuir responsável técnico profissional Engenheiro ou Técnico, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, e da

CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) que comprove a execução de serviços de características técnicas similares desta licitação é medida que se impõe.

V. DA LICENÇA SANITÁRIA

No item 4.1.3 do edital solicita-se:

4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazenam e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;

Quando a empresa participante não for responsável pela fabricação do mesmo, deverá apresentar apenas sua licença para distribuição do produto cotado, como forma de cumprir a exigência do referido item?

VI. DA DUBIEDADE NA DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O edital dispõe, acertadamente, que seu objeto é a "Contratação de empresa especializada no serviço de locação de concentradores de oxigênio com cilindro backup, com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva em até 48 horas, com entregas parceladas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa Santa, Minas Gerais"

Considerando que a prestação de serviços e a locação, se tratam de diferentes serviços, considerando que, o presente certame, trata de locação de equipamentos e não prestação de serviços, requere-se a alteração do edital para que deixe de constar o termo "serviço", passando a constar apenas "locação", ou, se esclareça que os licitantes devem seguir corretamente a previsão de contrato de "locação de equipamentos".

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da CI nº 131/2024/SMS (CONGEOS), manifestou em resposta a impugnação, acatando parcialmente os pedidos, nos seguintes termos:

"1. Exigência de Autorização de Funcionamento de AFE pela ANVISA:
Em análise dos argumentos apresentados pela empresa no que concerne a exigência de AFE emitida pela ANVISA acolhemos o pedido da impugnante em relação à necessidade de apresentação da AFE para as empresas envasadoras e fabricantes de oxigênio nos termos das Resoluções RDC nº 16/2014, e RDC nº 032/2011, e também exigência de AFE para empresas fornecedoras que apesar de não envasar ou fabricar atuem somente no processo de distribuição, haja vista que as normas regulatórias exigem tal documentação.

(...)

2 - Comprovação de Vínculo Jurídico com a Fabricante de Gases Medicinais: No que concerne os argumentos a respeito da exigência de comprovação de vínculo contratual para as participantes que atuem exclusivamente na distribuição de gases medicinais (oxigênio) **não assiste razão á (sic) impugnante.** Em que pese a necessidade de comprovação da procedência do insumo, a exigência de apresentação de AFE por parte das empresas participantes do processo licitatório se basta como suficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3- Exigência de autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.

(...)

A base legal para essa exigência pode ser encontrada na RDC 185/2001 da ANVISA, que dispõe sobre o registro, rotulagem e revalidação de registro de produtos médicos. Além disso, a RDC 16/2013 estabelece os requisitos para a regularização de produtos para saúde, incluindo os concentradores de oxigênio. Deste modo, considerando a relevância da exigência da norma regulatória neste sentido, acolhemos o pedido para a retificação do edital quanto à (sic) exigência da autorização de funcionamento de correlatos e equipamentos emitida pela ANVISA de titularidade da licitante (...)

4. Exigência de declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar seus gases e a dispor e utilizar seus documentos

(...) tal exigência se mostra desarrazoada. Sob a ótica da legalidade estrita e uma interpretação da boa-fé objetiva, a exigência de documentos não previstos em lei contraria o princípio da legalidade (...). A imposição de requisitos não fundamentados legalmente pode restringir a competitividade do certame, desrespeitando os princípios basilares da administração pública.

5. Certidão de Acerto Técnico Profissional e Operacional:

Considerando a relevância destacada pela empresa quanto à certificação do acervo técnico para garantir a capacidade e competência na execução dos serviços técnicos necessários, decidimos não acatar a solicitação de retificação do edital. (...) Deste modo considerando que a execução do objeto contratual não guarda relação jurídica direta do prestador de serviços técnicos exigido para manutenção dos equipamentos com a Prefeitura de Lagoa Santa, e que a necessidade técnica de eventual manutenção nos equipamentos não exorbita de ações ordinárias não sendo de alta complexidade, torna-se inviável e desproporcional a exigência de emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional e Operacional (...) Será incluída a exigência específica no edital, estabelecendo a necessidade de apresentação do comprovante de registro dos profissionais devidamente no conselho profissional com pertinência ao objeto licitado.

Objeto do Contrato:

No que concerne a necessidade de modificação do edital para retificação do objeto contratual quanto ao termo "serviço de locação de equipamentos" deverá ser mantida a redação de forma integral tendo em vista que o objeto licitado não se trata de locação mas prestação de serviços sob a égide (sic) de uma interpretação sistemática do objeto (...)"

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo, apenas analisar se esta dentro dos limites legais.

No que diz respeito às condições de habilitação definidas no edital, cabe destacar o disposto no inciso II, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 67 é taxativo, eis que na redação do *caput* foi utilizada a expressão “restrita a”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, apenas, os documentos previstos no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo exigir nada além.

O subitem 4.2. do Termo de Referência (anexo IV do Edital), estabelece o seguinte:

4.2 Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação:

4.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto do edital;

4.1.2. Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura sede da licitante;

4.1.3. Apresentar licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazena e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;

4.1.4. Autorização para Funcionamento expedido pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;

4.1.5. Deve ser apresentado certificado de conformidade de acordo com as normas NBR IEC 60.601-1 e ou constar esta norma no manual do aparelho ofertado;

4.1.6. Apresentar registro da ANVISA ou Ministério da Saúde para todos os equipamentos e seus acessórios comercializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nota-se, o edital exige atestado de capacidade técnico-operacional para fins de comprove experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, portanto, em conformidade com o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

No entanto, não fora exigido atestado ou comprovação de registro de profissional, razão pela qual, em análise, a autoridade competente entendeu por bem acatar parcialmente o pedido da empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, fazendo inclusão da exigência de documento que demonstre o registro do conselho profissional competente para executar serviço de manutenção, logo, tal critério encontra respaldo jurídico nos termos do inciso I, do dispositivo supracitado.

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente, o qual entendeu por não acolher o pedido da empresa por se tratar de prestação de serviço de locação, não tão somente de locação.

Em relação aos argumentos da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, sobre cláusula de responsabilidade prevista na Minuta do Contrato, na qual possui redação não exata ao da lei de licitações, vejamos o que dispõe a subcláusula 8.1.6 da Minuta do Contrato e o art. 120, da Lei nº 14.133/2021:

Da Minuta do Contrato

“8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como por **todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros (...)**”

Lei nº 14.133/2021

“Art. 120. O contratado será responsável **pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros** em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Nesse deslinde, apesar de entender que a escrita não afeta a compreensão da responsabilidade ora prevista na Minuta do Contrato, percebe-se do dispositivo legal que não se trata de mero formalismo, mas de observância ao princípio da legalidade, razão pela qual é juridicamente viável admitir a adaptação sugerida pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, fazendo-se constar o termo “diretamente”, a fim de adequar a redação para “danos causados **diretamente**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ante ao exposto, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente, opinamos pelo **deferimento parcial** da impugnação interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, nos termos da manifestação da Diretoria de Gestão e Regulação Assistencial, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 131/2024/SMS (CONGEOS) e o **deferimento** da impugnação da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, nos termos do art. 120, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer

À consideração superior.

Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810